



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.916482/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora apure a consistência e extensão do direito a crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 12521.19497.071112.1.3.04-5824 em 07/11/2012 (fls. 16/21), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 2172) no valor original utilizado de R\$ 29.473,43, do período de

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.259 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.916482/2012-37

apuração de novembro/2010, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 49.138,99) efetuado em 23/03/2011.

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 65), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

3. Cientificada da decisão em 21/01/2013 (fl. 69), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04 em 19/02/2013 alegando, em síntese, que:

Prestou informação de forma indevida na DCTF de novembro/2010.

O débito de R\$ 10.574,66, referente à COFINS (cód. 2172) de 11/2010, foi quitado utilizando-se o DARF pago em 23/03/2011, no valor total de R\$ 49.138,99 (principal R\$ 40.048,09 multa R\$ 8.009,61 e juros R\$ 1.081,29), configurando pagamento a maior.

Informa que as DCTFs referente aos períodos de março e de novembro de 2010 foram retificadas, e encontra-se com os débitos e créditos devidamente demonstrados.

Solicita que seja aceita a compensação dos débitos da DCOMP n.º 12521.19497.071112.1.3.04-5824.

4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade foram juntados às fls. 05/64.

A 6ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual alega suscintamente ser detentora do direito creditório. Traz aos autos os documentos de e-fls. 88/154, dos quais destaco balancete do período de apuração em debate, devidamente assinado por profissional contabilista. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário documentação contábil devidamente assinada por profissional contabilista, conforme se e-fls. 88/154.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.259 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.916482/2012-37

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 88/154 em sede recursal, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receita tributável por Cofins auferida no PA novembro/2010 com fins de verificação do valor devido e suposto direito creditório. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela avaliação documental pela Unidade Preparadora com fins de aclarar a controvérsia em litígio.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 88/154, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de Cofins não cumulativa no PA novembro/2010;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA novembro/2010 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA novembro/2010;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva